



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI nº 10695.005655/2025-13

A **União - Fazenda Nacional**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

VALESTAMP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 00.340.715/0001-93 com endereço na Avenida José Alves Cardoso, 341, bairro Cachoeirinha, Cambuí-MG

todas neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada(s) “Requerente(s)”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

Na qualidade de “Interveniente(s)” participam da Transação as seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

Newton Baptista, brasileiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] e sua esposa Maria Isabel Barbosa Baptista, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED]

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da



União e do FGTS (“Dívida Ativa”), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).

1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos (“Dívida Transacionada”):

1.2.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa e o débito não inscrito n. 602022000004 (Honorários Advocatícios) listados no **Anexo I**; e

1.2.2. Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal, desde que listados no **Anexo II**;

2. Dos litígios judiciais e administrativos

2.1. A(s) Requerente(s) confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI, do artigo 202, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.

2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desiste(m) das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renuncia(m) a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea ‘c’ do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (“Código de Processo Civil - CPC”)



2.1.3. Especificamente em relação aos processos judiciais 0006424-24.2014.4.01.3809 (Mandado de Segurança), 0009578-47.2014.4.01.3810 (Apelação), 0002359-46.2015.4.01.3810 (Procedimento Comum e Apelação), 0006424-24.2014.4.01.3809 (Apelação/Remessa Necessária), a requerente(s) deverá(ão) comprovar a desistência e a renúncia de que trata o *caput*, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2.1.3.1. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;

3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e

3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

3.2. A(s) Requerente(s) está(ão) ciente(s) e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:



- 3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;
- 3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;
- 3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;
- 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e
- 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea ‘c,’ do inciso III, do *caput*, do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC, requerendo a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais eventualmente existentes.

3.3. A(s) Requerente(s) declara(m) que:

- 3.3.1. Não utiliza(m) pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;



- 3.3.2. Não alienou(aram) ou onerou(aram) bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;
- 3.3.5. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja(m) ou venha(m) a ser credora(s), de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autoriza(m) a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concorda(m) que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Portal Regularize”) e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”);
- 3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de



acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.

4.1.2. Quando da inscrição dos débitos listados no Anexo II, a requerente poderá optar por incluí-los na presente Transação ou em eventual Transação por Adesão eventualmente vigente.

4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-la(s) nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não conste(m) como devedora(s) principal(is).

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:

5.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;

5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

5.1.5. Rescisão do parcelamento do saldo devedor de honorários objeto do Processo n. 11003829-56.2019.4.01.3810, objeto da cláusula 6.4.3

5.1.6. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

Digite o texto aqui



- 5.1.7. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);

5.1.8. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

5.1.9. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”);

5.1.10. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;

5.1.11. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;

5.1.12. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utiliza(m) de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

5.1.14. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreu(ram) em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou(aram) bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e

5.1.15. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) para liquidação ou amortização da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), em até 30 (trinta) dias contados da notificação.



5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) proceda(m) à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuênciam da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

5.3. A rescisão da Transação implicará:

5.3.1. Vedaçāo, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;

5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e

5.3.4. Execução das garantias prestadas.

5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, (“Plataforma Comprei”) ou outra que a substituir.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).

5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica



qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

5.4.2. Na hipótese de desistência ou resilição unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.

5.5. A(s) Requerente(s) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.

5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.

5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

5.5.4. A(s) Requerente(s) será(ão) notificada(s) da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.

5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto



coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.

- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

- 6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por ela(s) ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

6.2. Concessão de descontos

- 6.2.1. Não foram concedidos descontos em razão de a Capacidade de Pagamento da requerente não permitir.
Digite o texto aqui

**6.3. Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”)**

6.3.1. Não foram utilizados créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”), para amortização da Dívida Transacionada, em razão de a Capacidade de Pagamento da requerente não permitir.

6.4. Forma de adimplemento do saldo devedor

6.4.1. O saldo devedor da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 12	6,00%
Faixa 2	13 a 35	18,40%
Faixa 3	36 a 36	9,00%
Faixa 4	37 a 48	24,00%
Faixa 5	49 a 49	12,00%
Faixa 6	50 a 59	30,00%
Faixa 7	60 a 60	0,60%

6.4.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 80 (Oitenta) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 12	7,20%
Faixa 2	13 a 35	16,10%
Faixa 3	36 a 36	5,00%
Faixa 4	37 a 48	10,80%
Faixa 5	49 a 60	18,00%
Faixa 6	61 a 72	21,60%
Faixa 7	73 a 73	8,00%
Faixa 8	74 a 79	12,00%
Faixa 9	80 a 80	1,30%

6.4.3. O saldo devedor de honorários objeto do Processo n. 11003829-56.2019.4.01.3810, será regularizado por meio de parcelamento em 24 parcelas de igual valor, a ser cadastrado no SISPAR, conforme simulação abaixo, podendo o valor da parcela inicial sofrer pequena variação em razão da atualização pela SELIC:



Faixa	Prestações	Prestação
Faixa 1	1 a 24	R\$ 13.317,87

- 6.4.4. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.
- 6.4.5. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
- 6.4.5.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.
- 6.4.6. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.
- 6.4.6.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.
- 6.4.6.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

6.5. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

- 6.5.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

- 6.5.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também,



aos valores decorrentes de restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

6.6. Depósitos judiciais

6.6.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

6.6.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

6.6.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

6.6.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

6.7. Precatórios federais e outros Créditos

6.7.1. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

6.7.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) eventualmente autorizado, em conformidade

Digite o texto aqui



com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

6.7.2. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contraentes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros estejam efetivamente disponibilizados.

7. Das garantias

7.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

7.2. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:

7.2.1. Imóvel objeto da Matrícula 51.946, do CRI de Santos- SP, de propriedade de Newton Baptista, brasileiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] e sua esposa Maria Isabel Barbosa Baptista, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] avaliado em R\$8.350.000,00

7.2.2. Os veículos abaixo listados, de propriedade da requerente:

Bem	Descrição	Observação	Valor
Caminhão	Caminhão Aberta Kia Bongo k2400, modelo 1996	Renavam – 00666833249 Placa – CJZ0295	R\$11.052,00
Caminhão	Caminhão Mercedes Benz/ Acello, modelo 2018	Renavam – 01155491014 Placa – QOM4594	R\$275.742,00
Caminhão	Caminhão Hyundai HR, Euro 5, modelo 2021	Renavam – 012717855622 Placa – RNO1H84	R\$131.228,00

Automóvel	Fiat Moby Easy, 1.0, Flex, modelo 2020	Renavam – 01238293902 Placa – RFN9B20	R\$49.408,00
Automóvel	Fiat Strada, modelo 2022	Renavam – 01270083772 Placa – RNI7F98	R\$74.158,00
Automóvel	Cobalt, motor 1.8, modelo 2014	Renavam – 00579669890 Placa – OQW0C68	R\$38.089,00

7.3. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Acordo, a(s) Requerente(s) se



compromete(m) a formalizar a garantia através do oferecimento dos bens ou direitos à penhora, nos autos da execução fiscal nº 1009087-67.2023.4.06.3810, em trâmite perante a 1^a Vara Federal de Pouso Alegre-MG, ou em outra que a Fazenda Nacional indicar.

7.3.1. Incumbe à(s) Requerente(s) diligenciar nos autos do processo judicial para assegurar a efetiva penhora dos bens ou direitos oferecidos.

7.3.2. A(s) Requerente(s) deve(m) apresentar à Fazenda Nacional, por meio do serviço *"comprovação de cumprimento das obrigações"*, disponibilizado no Portal Regularize (caminho *"outros serviços"*, *"negociação individual"*), os documentos comprobatórios do cumprimento da formalização da garantia, notadamente a petição para oferecimento de bens ou direitos à penhora e, posteriormente, o auto de penhora lavrado.

7.3.3. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes da formalização da garantia serão suportados pela(s) Requerente(s).

7.4. A garantia deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a penhora.

7.5. Em caso de perecimento, depreciação, deterioração ou oneração que cause redução significativa do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a promover a substituição ou o reforço da garantia, mediante prévia anuênciam da Fazenda Nacional.

7.5.1. Entende-se por significativa a redução igual ou superior a 25% do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação.

8. Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia

8.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela(s) Requerente(s), mediante anuênciam prévia e expressa da Fazenda Nacional.

8.1.1. A anuênciam da Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser

The image shows two handwritten signatures. The first signature on the left is in cursive and appears to read 'J. B. Gómez'. The second signature on the right is also in cursive and appears to read 'PGFN' or a similar acronym.



condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.

- 8.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil (“CPC”) ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.
- 8.2. A(s) Requerente(s) anui(em) com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.
- 8.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

DISPOSIÇÕES FINAIS

9. A formalização da Transação:
 - 9.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;
 - 9.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;
 - 9.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e
 - 9.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
10. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.

- 10.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
11. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº xxxxxxxx
12. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Belo Horizonte-MG para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
13. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
14. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ANEXOS

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;

II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações;

IV - Plano de pagamento;

V - Garantias.

DATA E ASSINATURAS

PRFN-05 de Agosto de 2025

DAVID CARRANO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
NEGOCIA 6^a Região

DIEGO ALMEIDA SILVA
PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE NEGOCIAÇÕES
NEGOCIA 6^a Região

CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA
PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NA 6^a Região
PDA - 6^a REGIÃO



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

NEWTON BAPTISTA

REPRESENTANTE LEGAL DE VALESTAMP IND. COM LTDA

INTERVENIENTE GARANTIDOR

MARIA ISABEL BAARBOSA BAPTISTA

INTERVENIENTE ANUENTE

(CÔNJUGE)

**Anexo I**

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;

Demais Débitos:**Débitos Previdenciários:**

Inscrição	Data Inscrição	Situação/Fase	Nº do Processo Adm.	Processo Judicial	Unidade Responsável	V. Total Cons. (R\$)
60 4 21 062753-11	28/06/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 048233/2021-22	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	120.257,56
60 4 21 062754-00	28/06/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 048233/2021-22	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	2.426,67
60 4 21 062755-83	28/06/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 048233/2021-22	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	12.134,38
60 4 21 062756-64	28/06/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 048233/2021-22	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	7.280,59
60 4 21 062757-45	28/06/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 048233/2021-22	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	72.816,56
60 4 21 062758-26	28/06/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 048233/2021-22	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	365.978,01
60 4 21 062759-07	28/06/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 048233/2021-22	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	30.336,30
60 4 21 062760-40	28/06/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 048233/2021-22	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	18.201,68
60 4 21 091445-01	19/07/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 060404/2021-91	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	16.526,84
60 4 21 091446-84	19/07/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 060404/2021-91	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	1.658,68
60 4 21 091447-65	19/07/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 060404/2021-91	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	2.488,12
60 4 21 091448-46	19/07/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 060404/2021-91	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	38.578,09
60 4 21 091449-27	19/07/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 060404/2021-91	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	1.015,92
60 4 21 091450-60	19/07/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 060404/2021-91	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	4.146,86
60 4 21 091451-41	19/07/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 060404/2021-91	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	7.759,52
60 4 21 091452-22	19/07/2021	ATIVA AJUIZADA	14966 060404/2021-91	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	338,62
60 4 22 090396-53	16/05/2022	ATIVA AJUIZADA	14966 045796/2022-40	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	100.058,60
60 4 22 090399-04	16/05/2022	ATIVA AJUIZADA	14966 045796/2022-40	10090417820234063810	SEXTA REGIAO	881,94
60 4 25 198377-44	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 001775/2020-11		SEXTA REGIAO	120.994,57
60 4 25 198354-58	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	18208 002358/2023-19		SEXTA REGIAO	54.344,79
60 4 25 198355-39	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	18208 002358/2023-19		SEXTA REGIAO	5.612,51
60 4 25 198356-10	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	18208 002358/2023-19		SEXTA REGIAO	6.150,58
60 4 25 198357-09	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	18208 002358/2023-19		SEXTA REGIAO	492,03

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN****Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional****Procuradoria da Dívida Ativa****Equipe Regional de Negociação**

60 4 25 198358-81	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	18208 002358/2023-19		SEXTA REGIAO	2.460,22
60 4 25 198359-62	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	18208 002358/2023-19		SEXTA REGIAO	3.690,35
60 4 25 198360-04	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	18208 002358/2023-19		SEXTA REGIAO	1.476,13
60 4 25 198361-87	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 540497/2022-84		SEXTA REGIAO	184.058,30
60 4 25 198378-25	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 001775/2020-11		SEXTA REGIAO	22.082,00
60 4 25 198369-34	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	12154 737452/2025-32		SEXTA REGIAO	257.959,05
60 4 25 198353-77	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	18208 002358/2023-19		SEXTA REGIAO	20.936,85
60 4 25 198362-68	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 540497/2022-84		SEXTA REGIAO	425.796,21
60 4 25 198363-49	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 540497/2022-84		SEXTA REGIAO	115.280,44
60 4 25 198379-06	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 928634/2023-90		SEXTA REGIAO	257.663,45
60 4 25 198395-26	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 113432/2021-89		SEXTA REGIAO	90.866,72
60 4 25 198370-78	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	12154 737452/2025-32		SEXTA REGIAO	598.573,34
60 4 25 198364-20	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 540497/2022-84		SEXTA REGIAO	47.111,58
60 4 25 198380-40	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 928634/2023-90		SEXTA REGIAO	644.484,04
60 4 25 198365-00	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 540497/2022-84		SEXTA REGIAO	3.768,80
60 4 25 198371-59	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	12154 737452/2025-32		SEXTA REGIAO	95.518,09
60 4 25 198396-07	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 113432/2021-89		SEXTA REGIAO	18.547,44
60 4 25 198366-91	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 540497/2022-84		SEXTA REGIAO	18.844,54
60 4 25 198367-72	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 540497/2022-84		SEXTA REGIAO	28.266,87
60 4 25 198372-30	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	12154 737452/2025-32		SEXTA REGIAO	69.214,73
60 4 25 198381-20	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 928634/2023-90		SEXTA REGIAO	154.777,77
60 4 25 198368-53	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 540497/2022-84		SEXTA REGIAO	11.306,62
60 4 25 198373-10	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	12154 737452/2025-32		SEXTA REGIAO	5.537,11
60 4 25 198374-00	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	12154 737452/2025-32		SEXTA REGIAO	27.685,83
60 4 25 198382-01	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 928634/2023-90		SEXTA REGIAO	72.567,12
60 4 25 198375-82	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	12154 737452/2025-32		SEXTA REGIAO	41.528,77
60 4 25 198383-92	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 928634/2023-90		SEXTA REGIAO	5.805,16
60 4 25 198376-63	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	12154 737452/2025-32		SEXTA REGIAO	16.611,43
60 4 25 198384-73	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 928634/2023-90		SEXTA REGIAO	29.026,72
60 4 25 198385-54	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 928634/2023-90		SEXTA REGIAO	43.540,21
60 4 25 198386-35	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 928634/2023-90		SEXTA REGIAO	17.415,93
60 4 25 198397-98	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 113433/2021-23		SEXTA REGIAO	39.446,08
60 4 25 198398-79	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 852879/2024-10		SEXTA REGIAO	162.848,18
60 4 25 198399-50	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 852879/2024-10		SEXTA REGIAO	415.154,10



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

60 4 25 198400-28	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 852879/2024-10		SEXTA REGIAO	47.601,69
60 4 25 198401-09	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 852879/2024-10		SEXTA REGIAO	50.850,49
60 4 25 198402-90	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 852879/2024-10		SEXTA REGIAO	4.067,89
60 4 25 198403-70	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 852879/2024-10		SEXTA REGIAO	20.340,08
60 4 25 198404-51	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 852879/2024-10		SEXTA REGIAO	30.510,22
60 4 25 198405-32	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 852879/2024-10		SEXTA REGIAO	12.204,00
60 4 25 198406-13	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 113434/2021-78		SEXTA REGIAO	9.912,33
60 4 25 198407-02	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 113434/2021-78		SEXTA REGIAO	792,95
60 4 25 198408-85	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 113434/2021-78		SEXTA REGIAO	3.964,92
60 4 25 198409-66	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 113434/2021-78		SEXTA REGIAO	5.947,39
60 4 25 198410-08	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 113434/2021-78		SEXTA REGIAO	2.378,92
60 4 25 198411-80	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 001773/2020-21		SEXTA REGIAO	14.403,89
60 4 25 198412-61	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 001773/2020-21		SEXTA REGIAO	1.152,28
60 4 25 198413-42	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 001773/2020-21		SEXTA REGIAO	5.565,03
60 4 25 198414-23	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 001773/2020-21		SEXTA REGIAO	8.347,57
60 4 25 198415-04	21/05/2025	ATIVA EM COBRANCA	19414 001773/2020-21		SEXTA REGIAO	3.456,93
137128002	18/04/2025	520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA	-		SEXTA REGIAO	59.754,06
137128010	18/04/2025	520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA	-		SEXTA REGIAO	29.881,35
137670532	18/04/2025	520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA	-		SEXTA REGIAO	93.069,56
139933875	18/04/2025	520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA	-		SEXTA REGIAO	30.281,58
139933883	18/04/2025	520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA	-		SEXTA REGIAO	94.760,18
160277825	18/05/2019	797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO	-	11847520194013810	SEXTA REGIAO	116.388,32
162673752	14/09/2019	797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO	-	10090989620234063810	SEXTA REGIAO	66.877,60
162673760	14/09/2019	797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO	-	10090989620234063810	SEXTA REGIAO	238.994,48
170986390	09/05/2020	797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO	-	10090989620234063810	SEXTA REGIAO	14.421,08
170986403	09/05/2020	797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO	-	10090989620234063810	SEXTA REGIAO	51.983,11
398134782	26/10/2013	535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	-	00546256620138130106	SEXTA REGIAO	169.878,10



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Débito de Honorários Advocatícios - Processo 11003829-56.2019.4.01.3810

CPF/CNPJ: 00.340.715/0001-93							
débitos	Receita	Devedor Principal	Valor principal	Valor multa	Valor juros	Valor Encargos/Honorários	Valor total
602022000004	CREDITO NAO INSCRITO	00.340.715/0001-93	190.459,36	26.635,74	75.898,05	26.635,74	319.628,89
		Totals:	190.459,36	26.635,74	75.898,05	26.635,74	319.628,89



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Anexo II

II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

PTA:

10660.404.417/2021-61,



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Anexo III

III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações;

Não há.

**Anexo IV**

IV - Plano de pagamento;

Dívida Transacionada – Previdenciária:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 12	6,00%
Faixa 2	13 a 35	18,40%
Faixa 3	36 a 36	9,00%
Faixa 4	37 a 48	24,00%
Faixa 5	49 a 49	12,00%
Faixa 6	50 a 59	30,00%
Faixa 7	60 a 60	0,60%

Dívida Transacionada - Demais Débitos:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 12	7,20%
Faixa 2	13 a 35	16,10%
Faixa 3	36 a 36	5,00%
Faixa 4	37 a 48	10,80%
Faixa 5	49 a 60	18,00%
Faixa 6	61 a 72	21,60%
Faixa 7	73 a 73	8,00%
Faixa 8	74 a 79	12,00%
Faixa 9	80 a 80	1,30%

Dívida Transacionada: Débito de Honorários Advocatícios - Processo 11003829-56.2019.4.01.3810

Faixa	Prestações	Prestação
Faixa 1	1 a 24	R\$ 13.317,87